

**ALTERADA E REVOGADOS OS INCISOS I,II E III DO ART. 4º PELA INSTRUÇÃO
NORMATIVA Nº 82-2009/PR**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13/03-PR, de 28 de agosto de 2003.
Publicada no DOE, de 19.09.03, vigência 27.07.03

Alteração:

Alterado o art. 2º pela [Instrução Normativa nº 30/04](#), publicada no DOE de 14/06/04, vigência a partir de 31/05/04.

Nota:

Esta Instrução Normativa fica acrescida do modelo constante do ANEXO ÚNICO da Instrução Normativa nº 30/03.

Dispõe sobre procedimentos para inscrição de dependente no Plano IPASGO SAÚDE na categoria filho solteiro universitário ou inválido, menor sob guarda definitiva para fim de adoção e para inscrição provisória, no caso de requerimento de pensão, de dependente beneficiário do *de cujus*.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE GOIÁS - IPASGO -, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no arts. 1º, *caput*, 7º, VIII, da Lei 14.081, de 28 de abril de 2002, e no art. 29 do Decreto nº 5.592, de 14 de maio de 2002,

considerando as alterações advindas da promulgação da Lei nº 14.488, de 29 de julho de 2003, e a necessidade de sistematizar e adequar os procedimentos para inscrição no Plano IPASGO SAÚDE de dependente filho solteiro universitário ou inválido e para inscrição provisória, no caso de requerimento de pensão, de dependente beneficiário do *de cujus*,

considerando a necessidade de cumprimento das normas estabelecidas pelo Sistema de Gestão da Qualidade - SGQ - e demais atos normativos em vigor, resolve editar a seguinte

INSTRUÇÃO NORMATIVA:

Art. 1º A inscrição de dependentes no grupo familiar, na categoria filho solteiro maior inválido ou filho solteiro maior universitário e menor sob guarda definitiva em processo de adoção, deve atender aos requisitos previstos nesta Instrução, bem como observar os procedimentos nela estabelecidos.

Art. 2º A solicitação de inclusão no grupo familiar dos dependentes mencionados no art. 1º somente pode ser formalizada pelo segurado titular, mediante protocolo de Requerimento de Adesão/Inclusão/Exclusão do Grupo familiar – RQ – RAIEGF, residente no sistema informatizado do Instituto, perante o setor de multi-atendimento do IPASGO, Agências Regionais ou Postos de Atendimento do IPASGO, ou Agências do VAPT VUPT, para o que deve apresentar toda a documentação exigida para esse fim.

§ 1º Para a inclusão dos dependentes a seguir enumerados no grupo familiar é exigida, além de cópia dos documentos pessoais do segurado titular, a seguinte documentação:

I - filho solteiro maior inválido ou incapaz:

a) cópia de certidão de nascimento (atualizada nos últimos 30 (trinta) dias anteriores ao pedido) e demais documentos pessoais do maior inválido;

b) relatório médico e exames complementares, atestando a condição de inválido ou incapaz e, ainda, que a invalidez ou incapacidade tenha ocorrido antes da maioridade;

c) cópia de comprovante de endereço atualizado;

II - filho solteiro maior universitário:

a) cópia de certidão de nascimento (atualizada nos últimos 30 (trinta) dias anteriores ao pedido) e demais documentos pessoais do maior universitário;

b) comprovante de matrícula em entidade de ensino superior;

c) cópia de comprovante de endereço atualizado;

III - menor sob guarda definitiva em processo de adoção:

a) cópia de certidão de nascimento do menor sob guarda definitiva;

b) cópia do respectivo termo de guarda;

c) cópia de comprovante de endereço atualizado.

§ 2º Relativamente ao filho solteiro maior universitário é, também, exigida, semestralmente, a declaração de frequência no estabelecimento de ensino em que esteja matriculado, a ser entregue na Coordenação de Informações, em Goiânia, ou nas Agências Regionais ou Postos de Atendimento do IPASGO, no interior.

§ 3º A entrega da declaração mencionada no parágrafo anterior deve ocorrer em até 60 (sessenta) dias após o início do semestre letivo do estabelecimento de ensino, devendo a 1ª (primeira) entrega ser feita em até 60 (sessenta) dias após o início do 1º (primeiro) semestre letivo subsequente ao que se deu a inclusão.

Art. 3º A inscrição provisória ao Plano IPASGO SAÚDE em função da morte do segurado titular, prevista no art. 5º, § 3º, da Lei nº 14.082/02 pode ser solicitada, a partir do momento da protocolização do requerimento da pensão, pelo dependente que se habilitar como beneficiário do *de cuius*, desde que o requerente:

I - esteja inscrito no rol dos dependentes e manifeste-se, no ato do requerimento da pensão, pela continuidade do pagamento da contribuição para o IPASGO SAÚDE;

II - efetue o pagamento mensal da contribuição ao IPASGO SAÚDE, por meio de boleto bancário ou débito automático em conta corrente, utilizando o percentual de 6% (seis por cento) ou 11% (onze por cento), conforme opção para o Plano Básico ou Especial, aplicado sobre o valor do último contracheque do *de cuius*;

III - assine o documento de autorização para desconto do IPASGO Saúde a futuros pensionistas - RQ - ADISFP -, residente no sistema informatizado do Instituto, concordando com a forma de pagamento prevista no parágrafo anterior.

§ 1º A inscrição provisória de que trata este artigo terá validade a partir da data do requerimento de pensão até a data de ciência do interessado sobre a decisão final proferida no respectivo processo pela autoridade competente, ficando o detentor da inscrição provisória e demais dependentes do *de cuius* eximidos do cumprimento do período de carência.

§ 2º No ato do pedido da inscrição, o requerente deve nominar os demais dependentes do *de cuius*, para fim de assistência à saúde, sendo vedada, enquanto perdurar a condição de inscrição provisória, a inclusão de novos dependentes pelo segurado.

§ 3º O pedido de inscrição provisória deve ser feito por meio de Requerimento de Inclusão de Futuro Pensionista - RQ - RIFP -, residente no sistema informatizado do IPASGO, instruído com a seguinte documentação:

I - cópia de documentos pessoais do requerente;

II - cópia da certidão de óbito do ex-segurado titular;

III - comprovante de autuação do requerimento de pensão.

§ 4º Havendo mais de um requerente da inscrição provisória, a base de cálculo para efeito da aplicação do percentual de contribuição, conforme mencionado no inciso II do caput deste artigo, será o valor do último contracheque do *de cuius*, dividido pelo número de requerentes que pleitearem a inscrição provisória.

Art. 4º Autuados os documentos, o processo deve ser encaminhado, sucessivamente:

I - tratando-se de inscrição de filho solteiro maior inválido ou incapaz ou de filho solteiro maior universitário:

a) à Coordenação de Tramitação de Documentos, para numeração e rubrica da respectivas folhas;

b) à Auditoria Médica para análise e emissão de parecer;

c) à Coordenação de Informações, para conferência final da documentação junto ao Sistema de Usuários do IPASGO - SUI - e decisão acerca do pedido à vista do parecer emitido;

d) à Coordenação de Tramitação de Documentos, para arquivamento, observando que este deve ser temporário, enquanto perdurar essa condição, no caso de filho solteiro maior universitário;

II - tratando-se de menor sob guarda definitiva em processo de adoção:

a) à Coordenação de Tramitação de Documentos, para numeração e rubrica da respectivas folhas;

b) à Coordenação de Informações, para conferência final da documentação junto ao Sistema de Usuários do IPASGO – SUI;

c) à Coordenação de Tramitação de Documentos, para arquivamento;

III - tratando-se de inscrição provisória de pensionista:

a) à Coordenação de Tramitação de Documentos, para numeração e rubrica da respectivas folhas;

b) à Coordenação de Informações, para conferência final da documentação junto ao Sistema de Usuários do IPASGO - SUI e decisão acerca do pedido à vista do parecer emitido;

c) à Coordenação de Tramitação de Documentos, para arquivamento temporário, até decisão final sobre o requerimento de pensão.

§ 1º Decidido o pedido de pensão, a Coordenação de Concessão de Benefícios comunicará, imediatamente, à Coordenação de Informações da decisão.

§ 2º No caso mencionado no inciso III do *caput* deste artigo, havendo a concessão da pensão requerida, a conversão de inscrição provisória para inscrição definitiva é automática, cabendo à Coordenação de Informações cientificar o interessado do feito.

Art. 5º Ficam convalidados os procedimentos de inclusão de dependentes, de que tratam esta instrução, realizados a partir do dia 27 de julho de 2003 até a data de

publicação desta instrução, desde que, embora não tenham sido observadas todas as formalidades descritas nesta instrução, não conflitem com as demais disposições nela constantes.

Art. 6º Esta instrução entra em vigor na data de sua assinatura, retroagindo, porém, seus efeitos a 27 de julho de 2003.

GABINETE DO PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 28 dias do mês de agosto de 2003.

WANDERLEY PIMENTA BORGES
Presidente do IPASGO